



**Poder Judiciário  
Justiça Comum  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº 2024061606 (PA-TJ)**

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú, requisitando pagamento de honorários periciais em favor do perito BRUNO CALDAS CHIANCA, pela perícia realizada no processo de nº 0800994-91.2020.8.15.1071, movido por JOANA SEVERINA VICENTE, em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Data da Autuação: 22/05/2024

Parte: Bruno Caldas Chianca e outros(1)



22/05/2024

Número: **0800994-91.2020.8.15.1071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA SEVERINA VICENTE (AUTOR)	LUCENILDO FELIPE DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCENILDO FELIPE DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (REU)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
BRUNO CALDAS CHIANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
90895 493	22/05/2024 11:08	<u>Despacho</u>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE JACARAÚ**

**Juízo da Vara Única de Jacaraú**

R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000  
Tel.: (83) 3295-1074; e-mail:jac-vuni@tjpj.jus.br  
WhatsApp: 83 9 9144-8514  
Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjpj.jus.br:8445/jac-vuni>

Processo n.<sup>º</sup>:  
0800994-91.2020.8.15.1071

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL [Empréstimo consignado]  
(7)**

**AUTOR(S):**

Nome: JOANA SEVERINA

VICENTE

Endereço: Sítio Retiro, s/n, CENTRO,  
PEDRO RÉGIS - PB - CEP:  
58273-000

Advogado do(a) AUTOR:  
LUCENILDO FELIPE DA SILVA -  
PB9444

**RÉU(S):**

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre  
Conceição 9 Andar, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP:  
04344-902

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT  
DE ARAUJO - BA29442

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de feito onde foi deferida perícia requerida por parte beneficiária da justiça gratuita. Este juízo nomeou perito que será pago pelo Poder Judiciário nos termos da Resolução nº 09/2017 TJPB.

Uma vez realizada a perícia, determino que seja oficiado ao Excelentíssimo Presidente do TJPB, requisitando o pagamento dos honorários periciais, em observância à Resolução N° 09/2017, tendo por base os valores arbitrados na decisão 48802035.

**Esta decisão servirá como ofício de requisição deverá ser encaminhado por ADM, fazendo constar as seguintes informações e peças:**

a) número do Processo 0800994-91.2020.8.15.1071

b) nome e CPF das partes

JOANA SEVERINA VICENTE - CPF: 511.825.133-87 (AUTOR)

BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0001-19 (REU)

c) valor dos honorários finais: R\$ 900,00



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 22/05/2024 11:08:38  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052211083771100000085402611>  
Número do documento: 24052211083771100000085402611

Num. 90895493 - Pág.

d) número da conta bancária para crédito:

Banco INTER - 077 BRUNO CALDAS CHIANCA CPF: 042.503.024-58 Agência: 0001  
Conta: 11501453-5 PIX: 83987034012

e) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo: atuação como perito em Documentos/ Grafoscopia;

f) despacho que concedeu a justiça gratuita, que fica desde já, ratificada.

g) cópia do laudo finalizado.

h) cópia desta decisão.

i) cópia da decisão fundamentada que arbitrou os honorários.

j) endereço, telefone e inscrição no INSS do perito: residente na Rua Monsenhor Odilon Coutinho, 188, Cabo Branco, João Pessoa, CEP:58045-120. Telefone: (83) 98703-4012, NIT: 11971284801, brunochianca@gmail.com.

Deverá, outrossim, ser requisitado do perito a Nota Fiscal de Serviços Avulsa e adicionada ao ADM. Entretanto, não é necessário aguardar tal documento para enviar a requisição.

#### **CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.**

Jacaraú, 22 de maio de 2024.

**Eduardo R. de O. Barros Filho**  
Juiz de Direito

#### **INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO**

O presente DESPACHO, DECISÃO OU SENTENÇA servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO conforme o caso, podendo ser encaminhada por expediente do sistema PJE, por oficial de justiça, pelo advogado, pelo correio ou por servidor do cartório através de comunicação eletrônica.

A parte ou autoridade que receber a CITAÇÃO, INTIMAÇÃO ou OFÍCIO deverá ler a íntegra do DESPACHO, DECISÃO OU SENTENÇA para dar cumprimento à obrigação ou ônus que lhe foi imposto, responder ao requerimento ou solicitação apresentada ou tomar ciência das informações prestadas. Deverá, outrossim, comparecer ao ato que foi intimado, podendo se fazer acompanhar de advogado ou procurar o auxílio da Defensoria Pública.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 22/05/2024 11:08:38  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052211083771100000085402611>  
Número do documento: 24052211083771100000085402611

Num. 90895493 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
PRESIDÊNCIA**

**Vistos.**

Remeta-se o processo em epígrafe à consideração da Diretoria Especial.

**Cumpra-se.**

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**



Número: **0800994-91.2020.8.15.1071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA SEVERINA VICENTE (AUTOR)	LUCENILDO FELIPE DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCENILDO FELIPE DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (REU)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
BRUNO CALDAS CHIANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
37309 230	03/12/2020 20:28	<a href="#">Despacho</a>



**Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Jacaraú**

Processo n.º:  
0800994-91.2020.8.15.1071

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL [Empréstimo consignado]**  
(7)

**AUTOR(S):**

Nome: JOANA SEVERINA  
VICENTE

Endereço: Sítio Retiro, s/n, CENTRO,  
PEDRO RÉGIS - PB - CEP:  
58273-000

RÉU(S):

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.  
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre  
Conceição 9 Andar, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP:  
04344-902

Advogado do(a) AUTOR:  
LUCENILDO FELIPE DA SILVA -  
PB9444

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Defiro a gratuidade da justiça pleiteada**, eis que presentes os requisitos autorizadores para sua concessão (id. num. 35496415).

Defiro a prioridade de tramitação processual, conforme requerida na peça inicial.

**Das intimações.**

Os advogados ficam advertidos que não será expedida intimação pessoal por mandado direcionado à parte para comparecimento às eventuais audiências. As partes serão cientificadas para o comparecimento através de seus procurados constituídos nos autos.

Os advogados ficam advertidos que não será expedida intimação por mandado para intimação de eventual testemunha, ficando os patronos, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, responsáveis por tal providência.

**Do presente feito.**

**FUNDAMENTO JURÍDICO.**

A Resolução N° 314, de 20/04/2020 do Conselho Nacional Justiça, no seu art. 6º, estabeleceu o uso por todos juízos e tribunais das ferramentas virtuais para realização de audiências a audiência de conciliação por videoconferência.

Além disso, houve expressa alteração na legislação de pequena causa para normatizar a realização de audiência por meio virtual (art. 22, §2º da Lei n.º 9.099/95).

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 03/12/2020 20:28:04  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120320280332900000035601530>  
Número do documento: 20120320280332900000035601530

Num. 37309230 - Pág. 3

No entanto, devido a pandemia internacional da COVID, houve grave lapso de suspensão processual e de realização de audiências. Assim, mesmo com o retorno gradativo e possibilidade de realização de audiência por meio de plataforma virtual, a pauta deste juízo ainda não foi regularizada e o agendamento de audiência está ocorrendo para meses adiante.

Assim, por mais relevante que seja o espírito de conciliação, celeridade e oralidade estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, designar data de audiência de conciliação vai prejudicar, gravemente, a mesma celeridade processual que é direito da parte.

Finalmente, considero que a parte promovida é empresa jurídica, é comum que os prepostos e advogados que compareçam às audiências não possuam autorização para negociar com independência ou conhecimento específico do caso.

Assim, amparado no princípio da eficácia das decisões judiciais, nos arts. 7º, 139, VI, e 375 do CPC e no Enunciado 35 do ENFAM que estabelece que o juiz pode, de ofício, flexibilizar o procedimento, preservando a previsibilidade do rito, adaptando-o às especificidades da causa, com observância das garantias fundamentais do processo, esta decisão promove dilação de prazo e ajuste procedural, com o intuito de preservar a possibilidade de conciliação, diante da presente impossibilidade de realização da audiência telepresencial neste primeiro momento.

## **DETERMINAÇÕES PARA A PARTE PROMOVIDA**

### **DA CITAÇÃO.**

Considerando que após a apresentação da defesa, os ânimos das partes costumam ficar mais acirrados, prejudicando a serenidade necessária à uma composição do litígio, determino que a parte autora seja **CITADA** para no prazo de 15 dias, habilite advogado nos autos e apresente **proposta escrita conciliatória razoável OU declare, por escrito, que não tem interesse na conciliação (art. 335, II do CPC, utilizado por analogia).**

#### **Da contestação no caso de NÃO APRESENTAÇÃO de proposta de conciliação.**

A parte promovida deverá ser advertida que, caso não apresente proposta de conciliação, nem declare, expressamente, a inexistência de interesse em conciliar, deverá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias.

O prazo para oferecimento da contestação terá termo inicial a data do protocolo da petição que informar a inexistência no interesse em conciliar (art. 335, II do CPC) ou, no caso de inexistência de tal declaração expressa, o termo inicial será o primeiro dia útil após o decurso do prazo para apresentação da proposta de conciliação.

A parte promovida deverá ser advertida que, caso não apresente proposta de conciliação nem conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo se do contrário resultar a convicção deste juiz.

Visando garantir a maior celeridade ao feito, que é direito e interesse das partes, é recomendável, caso não tenha interesse na produção de prova em audiência, nem na tomada de depoimento pessoal da parte autora, manifestar tal posicionamento nos autos para possibilitar o julgamento do processo independente de audiência de instrução.

#### **Da contestação no caso de APRESENTAÇÃO de proposta de conciliação.**

Caso apresente proposta de conciliação, tomar ciência dos autos 20 dias após final do prazo para oferecimento da proposta de conciliação.

Caso não conste dos autos petição da parte autora concordando, integralmente, com os termos da proposta de conciliação, terá início o prazo de 15 para oferecimento de contestação, por petição.

A parte promovida deverá ser advertida que, caso não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo se do contrário resultar a convicção deste juiz.

Visando garantir a maior celeridade ao feito, que é direito e interesse das partes, é recomendável, caso não tenha interesse na produção de prova em audiência, nem na tomada de depoimento pessoal da parte autora, manifestar tal posicionamento nos autos para possibilitar o julgamento do processo independente de audiência de instrução.

## **DAS DETERMINAÇÕES PARA A PARTE AUTORA.**

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 03/12/2020 20:28:04  
https://pje.ijpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120320280332900000035601530  
Número do documento: 20120320280332900000035601530

Num. 37309230 - Pág. 3

1 - A parte autora, ao tomar ciência desta decisão **por seu advogado**, fica INTIMADA para tomar CIÊNCIA dos autos no prazo de 20 dias após o recebimento da intimação.

(A) Caso conste dos autos proposta de conciliação, fica concedido o prazo de 05 (cinco) DIAS, para que apresente manifestação de aceitação, ou não, da proposta apresentada. A ausência de manifestação da parte autora sobre a proposta de conciliação será considerada como discordância e o feito seguirá seu curso normal.

(B) Caso conste dos autos contestação fica-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias, iniciado na data indicada para tomar ciência, para que apresente impugnação.

2 – Caso não tenha feito, a parte autora fica intimada para informar nos autos telefone de contato de todos os autores e patronos.

3 – Visando garantir a maior celeridade ao feito, que é direito e interesse da parte autora, é recomendável tomar ciência do andamento processual e promover, independentemente de intimação, os atos processuais de sua competência como, por exemplo, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada nos autos, impugnar a eventual contestação e documentos juntados aos autos e indicar, expressamente, quando pretender produzir prova em audiência.

4 – Visando garantir a maior celeridade ao feito, que é direito e interesse da parte autora, é recomendável, caso não tenha interesse na produção de prova em audiência, nem na tomada de depoimento pessoal de preposto da parte promovida, manifestar tal posicionamento nos autos para possibilitar o julgamento do processo independente de audiência de instrução.

5 – Manifestando-se nos autos de qualquer forma, a parte autora fica intimada para informar nos autos telefone de contato de todos os autores e patronos.

## DOS PRAZOS.

Os prazos estabelecidos nesta decisão respeitarão o que estabelece o Art. 12-A da Lei n.º 9.099/95.

*Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis. (Incluído pela Lei nº 13.728, de 2018)*

### Recomendações sobre a citação.

É obrigatória a tentativa de citação via expediente do Sistema PJE para pessoas jurídicas de médio e grande porte (art. 246, §1º e 2º e art. 270 do CPC).

No cumprimento da citação pelo correio, que fica desde já deferida, caso não seja possível a citação pelo PJE, a escrivaniinha deverá atentar para o que estabelece o art. 18 da Lei n.º 9.099/95.

Não sendo o caso de citação pelo correio, expeça-se o mandado de citação.

O mandado de citação poderá ser cumprido por meio virtual, ficando dispensada a colheita de assinatura na contrafaz caso o oficial de justiça certifique detalhadamente o cumprimento.

Caso o promovido resida em outra comarca a citação poderá se dar por carta ou carta precatória conforme as peculiaridades do endereço.

Caso o mandado, carta de citação ou carta precatória não seja cumprida por deficiência de endereço, a parte promovente deverá ser intimada, por seu advogado, para prestar esclarecimento sobre o endereço, renovando-se a citação na forma requerida, se for o caso.

Caso a parte autora seja assistida pela Defensoria Pública, tal intimação deverá ser feita diretamente a parte autora, por mandado com a advertência de que, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC, se não der andamento ao feito no prazo de 30 dias, será decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito. A Defensoria deverá ser cientificada desta ocorrência, podendo se manifestar no mesmo prazo, observada a contagem em dobro nos termos do art. 186 do CPC.

Caso o advogado não se manifeste no prazo de 30 dias, o autor deverá ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC para promover o andamento do feito em 05 dias sob pena de extinção do feito.

A diligência de citação deverá ser renovada tantas vezes quanto necessário, caso haja requerimento nesse sentido com indicação de novo endereço.

### Sobre o detalhamento do endereço.

Diante das justificativas apresentadas pelos oficiais para os casos de não localização dos endereços, apresentamos algumas sugestões que, se aceitas, podem reduzir a ocorrência de diligências infrutíferas por não localização de endereço.

1. Coordenadas GPS no formato geodésico.
2. Coordenadas GPS no formato geodésico decimal.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 03/12/2020 20:28:04  
https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120320280332900000035601530  
Número do documento: 20120320280332900000035601530

Num. 37309230 - Pág. 3

3. Link para o endereço, obtida em aplicativos gratuitos com Google Maps.
4. Indicação de rua de esquina.
5. Indicação de rua transversal próxima.
6. Indicação de duas ruas transversais que delimitem o endereço (entre as ruas).
7. Imagem da fachada do imóvel (que pode ser obtida via Google Maps ou diretamente pela parte).
8. Ponto de referência.
9. Telefone da parte.

**Das providências para o cartório.**

1 - Verificando que existe proposta de conciliação da promovida sem manifestação da parte autora, intime-se para manifestação.

2 - Verificando que existe proposta de conciliação da promovida com aceitação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para homologação.

3 - Verificando que, após o cumprimento de todas as providências, inexiste contestação, faça-se conclusão dos autos para julgamento.

4 - Verificando que, após o cumprimento de todas as providências, existe contestação e indicação, expressa, de ambas as partes de que não pretendem produzir qualquer prova em audiência, faça-se conclusão dos autos para julgamento.

5 - Verificando que, após o cumprimento de todas as providências, existe contestação, agende-se audiência de instrução e julgamento por meio virtual, disponibilizando link para comparecimento aos advogados, que ficaram encarregados de identificarem partes e testemunhas.

**CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.**

Jacaraú, 1 de dezembro de 2020.

**Eduardo R. de O. Barros Filho**  
Juiz de Direito

PVF

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 03/12/2020 20:28:04  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120320280332900000035601530>  
Número do documento: 20120320280332900000035601530

Num. 37309230 - Pág. 3



Número: **0800994-91.2020.8.15.1071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA SEVERINA VICENTE (AUTOR)	LUCENILDO FELIPE DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCENILDO FELIPE DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (REU)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
BRUNO CALDAS CHIANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
48802 035	23/09/2021 17:10	<a href="#">Despacho</a>



**Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Jacaraú**

Processo n.º:  
0800994-91.2020.8.15.1071

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** [Empréstimo consignado]  
(7)

**AUTOR(S):**

Nome: JOANA SEVERINA  
VICENTE  
Endereço: Sítio Retiro, s/n, CENTRO,  
PEDRO RÉGIS - PB - CEP:  
58273-000

Advogado do(a) AUTOR:  
LUCENILDO FELIPE DA SILVA -  
PB9444

**RÉU(S):**

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.  
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre  
Conceição 9 Andar, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP:  
04344-902

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT  
DE ARAUJO - BA29442

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação para discussão da legalidade de contrato firmado com instituição financeira.

A parte autora nega ter contratado com o banco, mas o promovido juntou contrato assinado onde não é possível se verificar a existência de divergência grotesca entre a assinatura do autor na procuraçao, no documento de identidade e no contrato.

Insistindo a parte autora, que é beneficiária da justiça gratuita, na afirmação de que não assinou o contrato com o banco e requerendo a realização de perícia grafotécnica, não sendo possível resolver a questão de outra forma, defiro a produção de prova pericial, inclusive para que não se venha a ser alegado cerceamento ao acesso à justiça.

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ASSINATURA NÃO RECONHECIDA PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUIU PELA VERACIDADE DA ASSINATURA. OITIVA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. 2. No caso, o pedido de oitiva de testemunhas foi indeferido, porque o magistrado entendeu suficiente a documentação carreada aos autos, aliada à perícia grafotécnica realizada no contrato objeto da lide, que demonstrou a veracidade da assinatura da autora, a indicar sua livre manifestação de vontade ao entabular o negócio jurídico. Ao valorar os elementos probatórios e indeferir prova desnecessária, o julgador agiu em consonância com o Estatuto Processual Civil, não*

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 23/09/2021 17:10:12  
<https://pje.ijpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092317101031500000046319052>  
Número do documento: 21092317101031500000046319052

Num. 48802035 - Pág. 4

havendo que se falar em cerceamento de defesa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1721348 DF 2020/0156533-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2021)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Configura cerceamento de defesa se o juiz julga antecipadamente o mérito da ação sem deliberar sobre o requerimento da prova pericial grafotécnica. Trata-se de prova necessária ao deslinde da controvérsia. (TJ-MG - AC: 10000205146764001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/12/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial grafotécnica necessária ao deslinde da controvérsia e o magistrado julga antecipadamente o mérito da ação. (TJ-MG - AC: 10570180032619001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 20/05/2020, Data de Publicação: 04/06/2020)

Intimo as partes para que informem se pretendem produzir prova em audiência, promovendo, se for o caso, a devida especificação.

Depois de consulta ao site do TJPB, foi verificada a inexistência de perito grafocópista cadastrado.

Diante de tal situação este magistrado procurou informações sobre peritos e orçamentos para a realização de uma perícia da complexidade do caso em julgamento.

Na jurisprudência nacional encontraremos admissibilidade de honorários no patamar de R\$ 4.000,00.

**HONORÁRIOS PERICIAIS – Perícia grafotécnica – Decisão que arbitrou o seu valor em R\$6.000,00 – Inadmissibilidade – Estimativa apresentada pelo perito que não contou com discriminação detalhada sobre o trabalho que será realizado, nem indicou diligências, e número de horas que deverão ser empregados para sua concretização – Remuneração que não pode ser excessivamente onerosa, sob pena de violação ao princípio da colaboração que deve nortear todos aqueles que participam do processo – Atividade pericial, outrossim, que constitui munus público, não sendo equiparável a remuneração do perito à de um profissional liberal – Necessidade de sua redução para o caso concreto que ora se determina para R\$4.000,00. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 21733738220168260000 SP 2173373-82.2016.8.26.0000, Relator: João Batista Vilhena, Data de Julgamento: 28/06/2017, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2017)**

Em consulta informal com peritos, este magistrado encontrou a variação de preço no patamar de R\$ 1.500,00.

Entretanto, considerando tratar-se de justiça gratuita, assim como, considerando a negociação envolvida, não é razoável o preço de mercado exigido. Considerando que nem a Resolução nº 09/2017 do TJPB, nem a Resolução nº. 2013/2016 do CNJ estabelece valores específicos para perícia grafocópista, entendo razoável estabelecer, independente de consulta, o valor



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 23/09/2021 17:10:12  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092317101031500000046319052>  
Número do documento: 21092317101031500000046319052

Num. 48802035 - Pág. 2

de honorários periciais para o caso em julgamento no montante de R\$ 900,00, usando como parâmetro a indicação de "outras" perícias, previsto no anexo de cada uma das resoluções, com o acréscimo previsto no art. 5º da Resolução nº 09/2017 do TJPB.

Nomeio, portanto, o Dr. Bruno Caldas Chianca, Contabilista inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba n.º 009903/O – 0 e CNPC 1111 Cadastro Nacional de Peritos Contábeis habilitado pelo CFC, Perito Oficial Criminal do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba (IPC/PB), como perito para que diga se aceita o encargo com os honorários arbitrados que serão custeados pelo TJPB na forma das resoluções acima.

Nessa oportunidade faço a inclusão do perito nomeado como terceiro interessado no processo e procedo sua intimação, via expediente do sistema.

Quesitos do juízo:

1 - A assinatura apostila no contrato juntado pelo banco foi firmada pelo autor?

2 - As assinaturas da procuração e do documento de identidade são compatíveis com as assinaturas coletadas na perícia?

As partes ficam, desde já, intimadas para apresentarem outros quesitos no prazo de 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia e apresentar laudo paralelo.

Para a realização da perícia, a parte autora deverá comparecer na sala de audiências do Fórum de Jacaraú e preencher com assinaturas a folha que segue anexada ao presente despacho. Tal diligência será registrada em vídeo e anexada ao PJE Mídias.

Fica designado o dia 22.10.2021 às 10:00hs para a coleta das assinaturas.

A parte autora fica intimada, por seu advogado, para comparecer na coleta, ficando, desde já, advertida que o não comparecimento será considerado desistência da prova.

Não comparecendo, nem justificando, deverá ser feito conclusão para julgamento.

Após coleta, a folha de assinatura deverá digitalizada na máxima resolução possível ao sistema PJE e incluída nos autos. Deverá ser intimado o perito para apresentar laudo no prazo máximo de 30 dias, prazo comum aos assistentes técnicos eventualmente indicados.

Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo e especificação de eventual prova para ser produzida em audiência.

#### CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Jacaraú, 20 de setembro de 2021.

**Eduardo R. de O. Barros Filho**

Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO

O presente DESPACHO, DECISÃO OU SENTENÇA servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO conforme o caso, podendo ser encaminhada por expediente do sistema PJE, por oficial de justiça, pelo advogado, pelo correio ou por servidor do cartório através de comunicação eletrônica.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 23/09/2021 17:10:12  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092317101031500000046319052>  
Número do documento: 21092317101031500000046319052

Num. 48802035 - Pág. 4

A parte ou autoridade que receber a CITAÇÃO, INTIMAÇÃO ou OFÍCIO deverá ler a íntegra do DESPACHO, DECISÃO OU SENTENÇA para dar cumprimento à obrigação ou ônus que lhe foi imposto, responder ao requerimento ou solicitação apresentada ou tomar ciência das informações prestadas. Deverá, outrossim, comparecer ao ato que foi intimado, podendo se fazer acompanhar de advogado ou procurar o auxílio da Defensoria Pública.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 23/09/2021 17:10:12  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092317101031500000046319052>  
Número do documento: 21092317101031500000046319052

Num. 48802035 - Pág. 4



Número: **0800994-91.2020.8.15.1071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA SEVERINA VICENTE (AUTOR)	LUCENILDO FELIPE DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCENILDO FELIPE DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (REU)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
BRUNO CALDAS CHIANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
49082 061	26/09/2021 16:08	<a href="#">Petição (3º Interessado)</a>

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DE JACARAÚ -  
ESTADO DA PARAÍBA.**

Proc. Nº 0800994-91.2020.8.15.1071

**ORÇAMENTO PERICIAL – ACEITAÇÃO DA PERÍCIA**

Douto e Emérito Julgador

Bruno Caldas Chianca, Perito Grafoscópico, perito em Documentoscopia/ Grafoscopia, vem respeitosamente à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, em face do respeitável despacho às sequencias ID. 48802035, tendo em vista a minha nomeação nos autos do processo em epígrafe, em que são as partes os acima identificados.

Analisamos a exordial, contestação e os demais documentos juntados aos autos, assim certificamo-nos da complexidade do trabalho que serão exigidos para obtenção do laudo pericial. Logo, **informo que aceito o encargo de atuar como perito na demanda supramencionada.**

Segue anexo documento “COLETA DE ASSINATURAS PADROES. padrões 2021”, que servirá como sugestão para coleta de assinaturas paradigma.

Instruções para a coleta: na primeira página encontra-se 15 (quinze) linhas pautadas, onde a demandante deverá lançar suas assinaturas; já na segunda folha, sem pautas, a autora deverá assinar por, no mínimo 10 (dez) vezes; caso possua rubricas, também as lançar.

Logo assim que a coleta for apresentada na plataforma PJE, este perito dará início ao labor pericial.

Dúvidas e/ou contatos com este perito pelo fone 83 987034012/ brunochianca@gmail.com

Junta aos autos respeitosamente, aguarda  
deferimento.



Assinado eletronicamente por: BRUNO CALDAS CHIANCA - 26/09/2021 16:08:17  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092616081607000000046579856>  
Número do documento: 21092616081607000000046579856

Num. 49082061 - Pág.

João Pessoa, 26 setembro de 2021

Bruno Caldas Chianca

Perito Grafoscópico



Assinado eletronicamente por: BRUNO CALDAS CHIANCA - 26/09/2021 16:08:17  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092616081607000000046579856>  
Número do documento: 21092616081607000000046579856

Num. 49082061 - Pág. 2 de 58



Número: **0800994-91.2020.8.15.1071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA SEVERINA VICENTE (AUTOR)	LUCENILDO FELIPE DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCENILDO FELIPE DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (REU)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
BRUNO CALDAS CHIANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
59659 124	12/06/2022 15:06	<a href="#">LAUDO GRAFOSCÓPICO._0800994</a>

**VARA ÚNICA DE JACARAÚ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

PROC. N° 0800994-91.2020.8.15.1071(1)

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA SEVERINA VICENTE (AUTOR)	LUCENILDO FELIPE DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (REU)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
BRUNO CALDAS CHIANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO**

ÍNDICE		PÁGINA
I	SINTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO	
II	DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS	
III	DAS ASSINATURAS PADRÕES	
IV	DO OBJETIVO DOS EXAMES	
V	TIPO DE EXAME	
VI	MÉTODO	
VII	DOS EXAMES	
	Confronto Grafoscópico	
VIII	CONCLUSÃO e QUESITOS	

junho de 2022

**BRUNO CALDAS CHIANCA  
Perito Grafoscópico**

*Laudo Grafoscópico - Perito Bruno Caldas Chianca  
PROC. N° 0800994-91.2020.8.15.1071*

Assinado eletronicamente por: BRUNO CALDAS CHIANCA - 12/06/2022 15:06:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061215062019800000056437143>  
Número do documento: 22061215062019800000056437143

Num. 59659124 - Pág. 6

## **LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO**

BRUNO CALDAS CHIANCA, Perito nomeado às sequencias Num. 48802035, para proceder a exame GRAFOTÉCNICO em duas assinaturas encontradas na Ação acima epigrafado.

Após estudar a demanda apresentada, este LAUDO examinou documentos onde se encontram assinaturas questionadas e padrões. Tendo realizado os exames grafotécnicos necessários, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar a verdade.

**DOS QUESITOS DO JUIZO:** ID Num. 48802035 – Pág. 3

- 1 - A assinatura apostila no contrato juntado pelo banco foi firmada pelo autor?
- 2 - As assinaturas da procuração e do documento de identidade são compatíveis com as assinaturas coletadas na perícia?

### **I. SINTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO**

Tal peça pericial tem como escopo dirimir dúvida do solicitante quanto as assinaturas atribuídas ao autor da ação e constantes nos documentos pertinentes a "Cédula de crédito bancário – número da ADE 45937963 – Banco Credor: Itaú Consignado s.a. CNPJ/MF Nº 33.885.724/0001-19", juntado aos autos nas sequencias ID Num. 41738397" do processo em tela.

2

### **II. DA ASSINATURA QUESTIONADA**

Trata-se de assinaturas encontradas em documentos relativos a transação financeira/empréstimo, "Cédula de crédito bancário – número da ADE 45937963 – Banco Credor: Itaú Consignado s.a. CNPJ/MF Nº 33.885.724/0001-19", juntado aos autos nas sequencias ID Num. 41738397", entre a autora da ação e a empresa demandada, conforme já evidenciado epígrafe.

Os documentos foram apresentados em cópias monocromáticas e digitalizadas, boa nitidez, papel suporte em bom estado de conservação, livre de rasgaduras, desgastes ou outros danos aparentes em sua estrutura. Da mesma maneira as escriturações impressa e manuscrita se apresentavam integrais, sem danos ou algum.

Em tais documentos estão presentes quatro assinaturas atribuídas ao autor da ação, Senhora JOANA SEVERINA VICENTE, conforme seguem:

1. O documento "Cédula de crédito bancário – número da ADE 45937963 – Banco Credor: Itaú Consignado s.a. CNPJ/MF Nº 33.885.724/0001-19", juntado aos autos nas sequencias ID Num. 41738397 – ppágina2", foi apresentado em digitalmente e apresenta o papel suporte em bom estado de

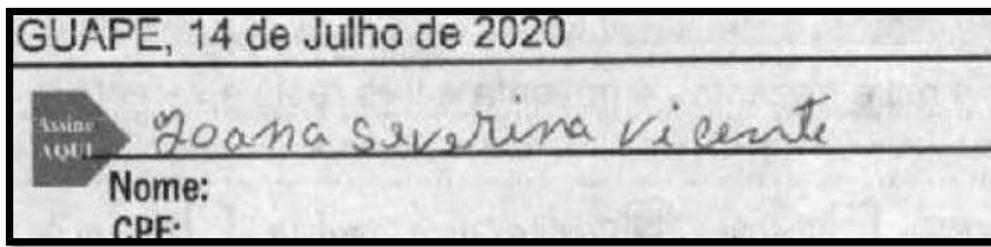
*Laudo Grafoscópico - Perito Bruno Caldas Chianca  
PROC. N° 0800994-91.2020.8.15.1071*



Assinado eletronicamente por: BRUNO CALDAS CHIANCA - 12/06/2022 15:06:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061215062019800000056437143>  
Número do documento: 22061215062019800000056437143

Num. 59659124 - Pág. 2

conservação, livre de rasgaduras, desgastes ou outros danos aparentes em sua estrutura. Da mesma maneira as escriturações impressa e manuscrita se apresentavam integras, sem danos ou algum. Segue a ampliação da assinatura questionada:



### III. DAS ASSINATURAS PADRÕES

Considerando que o labor pericial tem como desiderato efetuar "Exames de Autenticidades Gráficas", que visam comprovar se as assinaturas questionadas são produtos dos punhos escritores dos indicados nos documentos ou não. Logo, para que tais análises sejam feitas, faz-se necessário, durante a realização dos exames, dar cuidado especial aos padrões de confronto, que devem atender aos pré-requisitos técnicos de autenticidade, adequabilidade, contemporaneidade e quantidade.

Foram os documentos paradigmas selecionados: Assinaturas padrões apresentadas pelo autor encontradas as sequencias Num. 50298373 - Pág. 1 e 2, datado em 22 de outubro de 2021; como também foi disponibilizado imagens do documento de identificação pessoal da autora, RG nº 4.686.480, às sequencias, id Num. 34706319 - Pág. 1 e 2; assinatura encontrada na Procuração ad judicia, id num. 34706322 - Pág. 1.

Logo, seguem os recortes ampliados das assinaturas padrões utilizados neste LAUDO:

*Assinaturas padrões apresentadas pelo autor encontradas as sequencias Num. 50298373 - Pág. 1 e 2, datado em 22 de outubro de 2021;*

*Laudo Grafoscópico - Perito Bruno Caldas Chianca  
PROC. Nº 0800994-91.2020.8.15.1071*



Assinado eletronicamente por: BRUNO CALDAS CHIANCA - 12/06/2022 15:06:21  
<https://pje.ijpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061215062019800000056437143>  
Número do documento: 22061215062019800000056437143

Num. 59659124 - Pág. 6

**COLETA DE ASSINATURAS PADRÕES** - Processo 0800994-91.2020.8.15.1071

Aos 22 de julho do ano corrente o Sr. **JOANA SEVERINA VICENTE**, portadora do CPF 8 16.825.122-87 e RG 4.686.480, para realizar coleta de material grafotécnico com intuito de instruir Laudo Grafoscópico:

FASE E o autor da ação deverá assinar por, no mínimo 10 vezes, nas linhas pautadas a seguir:

01	Joana Severina Vicente
02	Joana Severina Vicente
03	Joana Severina Vicente
04	Joana Severina Vicente
05	Joana Severina Vicente
06	Joana Severina Vicente
07	Joana Severina Vicente
08	Joana Severina Vicente
09	Joana Severina Vicente
10	Joana Severina Vicente
11	Joana Severina Vicente
12	Joana Severina Vicente
13	Joana Severina Vicente
14	Joana Severina Vicente
15	Joana Severina Vicente

*[Assinatura]*

Página 1 de 2

FASE F: o autor da ação deverá assinar por 10 vezes ao lado das assinaturas numeradas:

ASSINATURA 1: Joana Severina Vicente  
 ASSINATURA 2: Joana Severina Vicente  
 ASSINATURA 3: Joana Severina Vicente  
 ASSINATURA 4: Joana Severina Vicente  
 ASSINATURA 5: Joana Severina Vicente  
 ASSINATURA 6: Joana Severina Vicente  
 ASSINATURA 7: Joana Severina Vicente  
 ASSINATURA 8: Joana Severina Vicente  
 ASSINATURA 9: Joana Severina Vicente  
 ASSINATURA 10: Joana Severina Vicente

Testemunha 1: *[Assinatura]*  
 Nome legível testemunha: **ERNESTO DOS SANTOS** Doc identificação 034.068.064-59

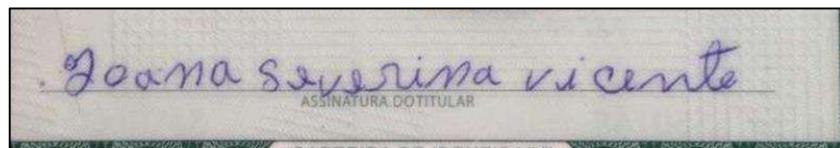
Testemunha 2: *[Assinatura]*  
 Nome legível testemunha 2: **JANAÍNA LIVIO RIBEIRO DE LIMA** Doc identificação 1259683

*[Assinatura]* , 22 de setembro de 2021

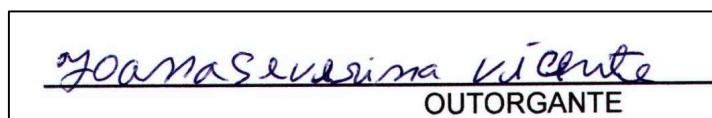
Página 2 de 2

Como também foi disponibilizado imagens do documento de identificação pessoal da autora, RG nº 4.686.480, às sequencias, id Num. 34706319 - Pág. 1 e 2;

4



Assinatura encontrada na Procuração ad judicia, id num. 34706322 - Pág. 1.



#### IV. DO OBJETIVO DOS EXAMES

O presente exame tem como propósito informar ao requisitante se o objeto apresentado no ITEM II - ASSINATURAS QUESTIONADAS – partiram respectivamente dos punhos escreventes da Senhora JOANA SEVERINA VICENTE.

#### V. TIPO DE EXAME

Trata-se do exame analítico comparativo de cinética e estrutura gráfica entre os grafismos das Assinaturas Questionadas e nas Assinaturas Padrões.

Laudo Grafoscópico - Perito Bruno Caldas Chianca  
 PROC. N° 0800994-91.2020.8.15.1071

## VI. MÉTODO

Para a realização do exame em tela o Perito utilizou o método grafocinético, próprio para as análises gráficas.

## VII. DOS EXAMES

Os exames foram realizados como uso de lupas de ampliação, scanner; câmera fotográfica digital, além de programas computacionais próprios para edição de imagens.

Inicialmente, fez-se uma inspeção geral nas folhas do documento inquirindo a fim de verificar suas características macroscópicas, estado de conservação e integridade. Nesse exame preliminar constatou-se que elas encontravam-se em bom aspecto, integras e bem conservadas.

Após análise e diferenciação das duas listas (assinaturas questionadas e padrões), iniciou-se o exame das assinaturas perquiridas utilizando o método grafocinético. Esta técnica preconiza que se realize um criterioso estudo dos lançamentos questionados visando identificar seus elementos gráficos peculiares, isto é, aqueles capazes de individualizá-los frente a outros grafismos, e que se analisem do mesmo modo os lançamentos padrões. Após estabelecer as características dos referidos materiais deve-se fazer o cotejo entre eles, verificando-se as divergências e convergências entre os aspectos genéticos<sup>1</sup> e formas.

5

### CONFRONTO GRAFOSCÓPICO

#### POSITIVO DE AUTORIA GRAFICA (AQ x AP)

O Perito passou então à análise de confronto, examinando a AUTENTICIDADE da assinatura questionada e as firmas apresentadas como padrões, confrontando-as entre si, por meio de cotejo entre os elementos individualizadores nelas observados, tendo sido detectadas as seguintes CONVERGÊNCIAS:

1. *Aspecto geral da escrita;*
2. *Dinamismo Gráfico (velocidade + pressão);*

<sup>1</sup> A gênese ou grafotécnica estuda como se formam os traços, as letras e os vocábulos. Está relacionada com os movimentos executados pelo punho no momento em que a escrita é produzida.

*Laudo Grafoscópico - Perito Bruno Caldas Chianca  
PROC. Nº 0800994-91.2020.8.15.1071*



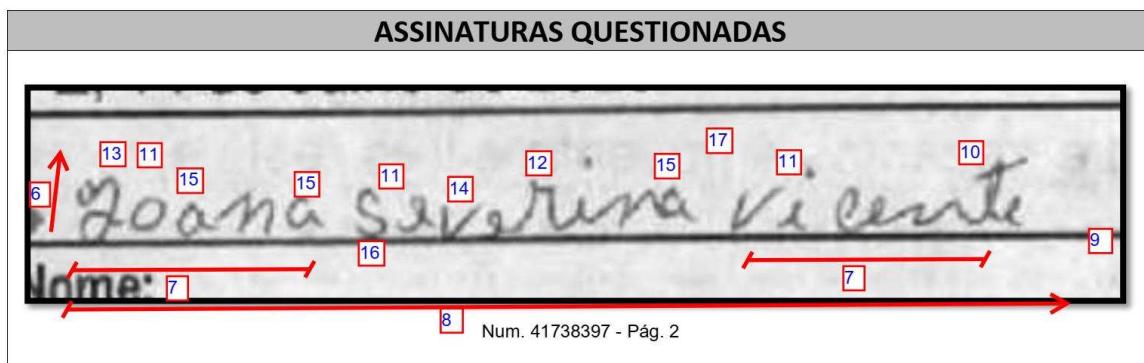
Assinado eletronicamente por: BRUNO CALDAS CHIANCA - 12/06/2022 15:06:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061215062019800000056437143>  
Número do documento: 22061215062019800000056437143

Num. 59659124 - Pág. 6

3. Ritmo Gráfico;
4. Projeção da escrita (velocidade + ritmo + direção)
5. Grau de Habilidade do Punho escrevente;
6. Convergência na inclinação da escrita;
7. Convergências no andamento Gráfico (análise de intervalos/momentos/localização dos ataques e remates), momentos gráficos divergentes em localização e intervalos;
8. CONVERGÊNCIAS na disposição da escrita no contexto;
9. CONVERGÊNCIAS no comportamento da escrita na presença de pauta;
10. CONVERGÊNCIAS no comportamento das passantes superiores;
11. CONVERGÊNCIAS nas Relações de proporcionalidade gramática (maiúsculas x maiúsculas)
12. Convergências no comportamento do platô da letra "r"
13. CONVERGÊNCIAS na morfogênese da letra "J";
14. CONVERGÊNCIAS na morfogênese da letra "v";
15. CONVERGÊNCIAS na morfogênese da letra "a";
16. CONVERGÊNCIAS na morfogênese da letra "S";
17. CONVERGÊNCIAS nos Valores Angulares e Curvilíneos;

#### ILUSTRAÇÃO DO CONFRONTO GRAFOSCÓPICO DE AUTENTICIDADE

As setas numeradas coincidentemente na Assinatura Questionada e nas Assinaturas Padrões indicam as CONVERGÊNCIAS de ordem geral e grafocinética apontadas acima, à exceção dos elementos 1 a 5, cuja natureza subjetiva não permite demonstração. A demonstração dos pontos observados encontra-se a seguir:

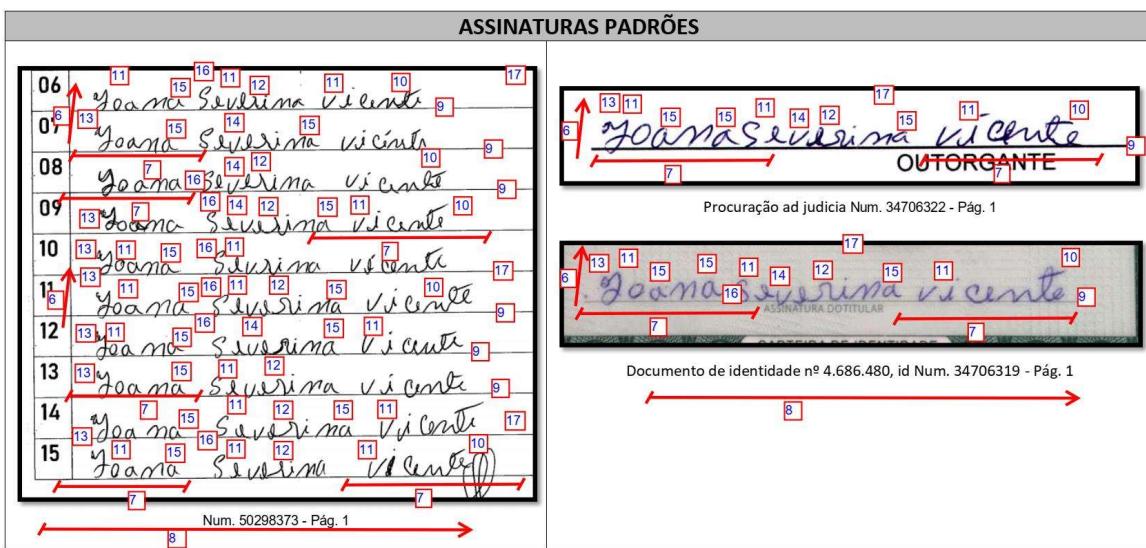


Laudo Grafoscópico - Perito Bruno Caldas Chianca  
PROC. Nº 0800994-91.2020.8.15.1071



Assinado eletronicamente por: BRUNO CALDAS CHIANCA - 12/06/2022 15:06:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061215062019800000056437143>  
 Número do documento: 22061215062019800000056437143

Num. 59659124 - Pág. 6



## VIII. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante dos documentos paradigmas expostos no "Item III – DAS ASSINATURAS PADRÕES" deste LAUDO, conclui o Perito signatário, que a assinatura encontrada no documento "Cédula de crédito bancário – número da ADE 45937963 – Banco Credor: Itaú Consignado s.a. CNPJ/MF Nº 33.885.724/0001-19", juntado aos autos nas sequencias ID Num. 41738397" – ("II. DA ASSINATURA QUESTIONADA") - partiu do punho escrevente do Senhora JOANA SEVERINA VICENTE.

7

### DOS QUESITOS DO JUIZO: ID Num. 48802035 – Pág. 3

1 - A assinatura apostada no contrato juntado pelo banco foi firmada pelo autor?

Resposta: Sim, a assinatura encontrada no documento "Cédula de crédito bancário – número da ADE 45937963 – Banco Credor: Itaú Consignado s.a. CNPJ/MF Nº 33.885.724/0001-19", juntado aos autos nas sequencias ID Num. 41738397" – ("II. DA ASSINATURA QUESTIONADA") - partiu do punho escrevente do Senhora JOANA SEVERINA VICENTE.

2 - As assinaturas da procuração e do documento de identidade são compatíveis com as assinaturas coletadas na perícia?

Resposta: Sim, por meio de cotejo entre os elementos individualizadores nelas observados, havendo sido detectadas 17 (dezessete) CONVERGÊNCIAS nos elementos de ordem geral subjetivos, elementos de ordem geral objetivos e grafocinéticos. Logo, são compatíveis.

*Laudo Grafoscópico - Perito Bruno Caldas Chianca  
PROC. N° 0800994-91.2020.8.15.1071*



Assinado eletronicamente por: BRUNO CALDAS CHIANCA - 12/06/2022 15:06:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061215062019800000056437143>  
 Número do documento: 22061215062019800000056437143

Num. 59659124 - Pág. 7

**POSITIVO DE AUTORIA GRAFICA (AQ x AP) - Senhora JOANA SEVERINA VICENTE.**

O Perito passou então à análise de confronto, examinando a AUTENTICIDADE da assinatura questionada e as firmas apresentadas como paradigmas, confrontando-as entre si, por meio de cotejo entre os elementos individualizadores nelas observados, havendo sido detectadas 17 (dezessete) CONVERGÊNCIAS nos elementos de ordem geral subjetivos, elementos de ordem geral objetivos e grafocinéticos, conforme tabela a seguir: Aspecto geral da escrita; Dinamismo Gráfico (velocidade + pressão); Ritmo Gráfico; Projeção da escrita (velocidade + ritmo + direção); Grau de Habilidade do Punho escrevente; Convergência na inclinação da escrita; Convergências no andamento Gráfico (análise de intervalos/momentos/localização dos ataques e remates), momentos gráficos divergentes em localização e intervalos; CONVERGÊNCIAS na disposição da escrita no contexto; CONVERGÊNCIAS no comportamento da escrita na presença de pauta; CONVERGÊNCIAS no comportamento das passantes superiores; CONVERGÊNCIAS nas Relações de proporcionalidade gramática (maiúsculas x maiúsculas); Convergências no comportamento do platô da letra "r"; CONVERGÊNCIAS na morfogênese da letra "J"; CONVERGÊNCIAS na morfogênese da letra "v"; CONVERGÊNCIAS na morfogênese da letra "a"; CONVERGÊNCIAS na morfogênese da letra "S"; CONVERGÊNCIAS nos Valores Angulares e Curvilíneos.

8

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o presente LAUDO que foi digitado em 08 (oito) folhas numeradas.

.....  
João Pessoa, 12 de junho de 2022

BRUNO CALDAS CHIANCA  
PERITO GRAFOSCÓPICO

Laudo Grafoscópico - Perito Bruno Caldas Chianca  
PROC. Nº 0800994-91.2020.8.15.1071



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



Página Inicial  Peritos  
(/sighop/index.jsf)

## Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

**Tipo de Pessoa:**

Física  Jurídica

**Nome completo:** \*

Bruno Caldas Chianca

**Data nascimento:** \*

23/04/1982

**Sexo:** \*

Masculino



Alterar foto

**Nome Social:**

**CPF:** \*

042.503.024-58

**Identidade:** \*

2460718\_\_\_\_\_

**Órgão:** \*

ssppb

**INSS/PIS/PASEP:** \*

19032924276

**Tipo:** \*

PIS/PASEP

**Escolaridade:** \*

Pós-graduação

**Nome da mãe:** \*

fernanda caldas chianca

**Nome do pai:**

vicente de paulo chianca

**Email:** \*

**Telefone:** \*

brunochianca@gmail.com

(83) 98703-4012

 Tornar dados de contato  
públicos
**Profissão \***

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Contador	Perícias Cíveis	00990300	 
Grafocopistas	Grafoscopia e Documentoscopia		 
<b>Adicionar profissão</b>			

**Municípios de atuação: \***

Baía da Traição	Bananeiras	Bayeux	Cabedelo
Campina Grande	Conde	Guarabira	Ingá
			Itabaiana

**Endereço \*****CEP \***

58045-130

 Não sei o CEP
**Estado \***

Paraíba (PB)

**Município / Localidade \***

João Pessoa

**Bairro ?**

Cabo Branco

**Logradouro \***

R. Paulino Pinto

**Número \* ?**

141

**Complemento**

Nº do apto., edifício, referência, etc.

**Arquivos comprobatórios \***

Arquivo	Remover
Certificao de Regularidade Profissional	<input type="button" value="x"/>
CNPC Cadastro Nacional de Pericia Contabil	<input type="button" value="x"/>
Curriculo Vitae	<input type="button" value="x"/>
Curso 25h CMB CASA DA MOEDA DO BRASIL	<input type="button" value="x"/>
Curso Ministrado da ESMA PB	<input type="button" value="x"/>
Diploma Ciencias Contabeis UFPB	<input type="button" value="x"/>
Especialização em Auditoria e Pericia Contábil UNP	<input type="button" value="x"/>
FUNCIONAL CNH COMPROVANTE DE ENDEREÇO	<input type="button" value="x"/>
Palestra Documentoscopia Utilização de mesas digitalizadoras na confecção de documentos	<input type="button" value="x"/>

**Anexar arquivo****Dados bancários****Banco: \***

Banco Bradesco S.A.

**Agência: \***

5225

**Conta: \***

02023334

**Tipo conta: \***

Corrente

**Gravar cadastro**



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2024.061.606

Requerente: Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú

Interessado: Bruno Caldas Chianca – Perito Grafocopista

brunochianca@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), em favor do Perito Grafocopista, Bruno Caldas Chianca, CPF 042.503.024-58, PIS/PASEP 19032924276, nascido em 23/04/1982, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800994-91.2020.8.15.1071, movida por JOANA SEVERINA VICENTE, CPF 511.825.133-87, em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, CNPJ 33.885.724/0001-19, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pátio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 20/27, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Grafocopista, Bruno Caldas Chianca, CPF 042.503.024-58, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), em favor do Perito Grafocopista, Bruno Caldas Chianca, CPF 042.503.024-58, PIS/PASEP 19032924276, nascido em 23/04/1982, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800994-91.2020.8.15.1071, movida por JOANA SEVERINA VICENTE, CPF 511.825.133-87, em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, CNPJ 33.885.724/0001-19, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de maio de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Número: **0800994-91.2020.8.15.1071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA SEVERINA VICENTE (AUTOR)	LUCENILDO FELIPE DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCENILDO FELIPE DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (REU)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
BRUNO CALDAS CHIANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90966 934	23/05/2024 10:53	<a href="#">honorário periciais - remessa ao conselho da magistratura</a>	Comunicações

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000080-33.2024.815.0000      Num 1º Grau: 0800994-91.2020.815.1071  
Data de Entrada : 23/05/2024      Hora: 11:10  
Número de Volumes: 1      Qtd Folhas: 32      Qtd de Apensoes:  
Numeração : 02 A 33      Qtd Vol.Apenso:  
Número de Folhas : Repetidas:      Omitidas:  
                        Em Branco:  
Agravo Retido às folhas de :      a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS  
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP.DO JUIZO DA VARA UNICA DE JACARAU REQUISITAN  
DO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE BRUNO CAL  
DAS CHIANCA PELA PERICIA REALIZADA NOS AUTOS DO  
PROCESSO 08009949120208151071

Autor: JOANA SEVERINA VICENTE  
Reu : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

João Pessoa, 23 de maio de 2024

-----  
Responsavel pela Digitacão

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,  
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000080-33.2024.815.0000 Processo CPJ: /  
Proc 1º Grau: 0800994-91.2020.815.1071 Processo 1º:  
Autuado em : 23/05/2024  
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS  
Valor da Causa : Volumes : 001  
Comarca : 999 -----  
  
Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 23/05/2024 11:14  
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA  
Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto :  
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE JA  
CARAU REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICI  
AIS EM FAVOR DO PERITO BRUNO CALDAS CHIANCA REALI  
ZADA NO PROCESSO 08009949120208151071, MOVIDA POR  
JOANA SEVERINA VICENTE EM FACE DO BANCO ITAU CON  
SIGNADO S.A - ADM 2024.061.606

JOAO PESSOA, 23 DE MAIO DE 2024

-----  
RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

**Vistos, etc.**

**Vão os autos em mesa para julgamento.**

À diligente assessoria do colendo COMAG, para adoção das providências pertinentes e necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura apostas digitalmente.

**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**

**Conselheiro Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Assessoria do Conselho da Magistratura*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2024.061.606.** Requerente: Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú. Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito Grafocopista, Bruno Caldas Chianca, por perícia realizada no processo nº 0800994-91.2020.8.15.1071.

## Certidão

***Certífico***, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

**AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS). UNÂNIME.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. Relator: *Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça). Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de junho de 2024.

*Robson de Lima Cananéa*  
DIRETOR ESPECIAL

PS05



Número: **0800994-91.2020.8.15.1071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA SEVERINA VICENTE (AUTOR)	LUCENILDO FELIPE DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCENILDO FELIPE DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (REU)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
BRUNO CALDAS CHIANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92509 643	21/06/2024 10:06	<a href="#">Honorários Periciais - Decisão do Conselho da Magistratura</a>	Outros Documentos